

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

NOTA TÉCNICA Nº 95 /2011/DENOP/SRH/MP

Assunto: Consulta quanto à possibilidade de interrupção de licença incentivada sem remuneração.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Processo epigrafado, a Pró-Reitoria da Universidade Federal de XXXXXX solicita pronunciamento quanto a possibilidade de interrupção de licença incentivada sem remuneração, de interesse da servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

ANÁLISE

2. Inicialmente, convém esclarecer que à Secretaria de Recursos Humanos foi conferida a prerrogativa de, como Órgão Central do Sistema – SIPEC, exercer a competência normativa em assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional (em se tratando de fundações públicas), conforme dispõe o artigo 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, cuja redação é de imprescindível relevância, conforme se pode observar da transcrição que se segue:

Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, **são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipeç, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema**, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único. **A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipeç tem caráter normativo**, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan

3. Ainda sobre competência desta Secretaria de Recursos Humanos como Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, é mister mencionar o que dispõe o Decreto nº 6.929, de 6 de agosto de 2009, que ressalta, além da competência normativa anteriormente mencionada, o dever de acompanhar e supervisionar a apuração de irregularidades concernentes à aplicação da legislação relativa à gestão de pessoas e respectivos procedimentos administrativos da administração federal direta, autárquica e fundacional.

5. Todavia, tal prerrogativa não exclui a subordinação da unidade de recursos humanos ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 200, de 1967.

6. Desse modo, os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional deverão observar as orientações vinculantes deste órgão central quando da tomada de decisão; todavia, tal medida não extirpa a subordinação das unidades administrativas ao órgão ou entidade na qual estejam inseridos.

7. Assim, os autos deveriam ser encaminhados ao órgão setorial a que está subordinada à Universidade Federal de XXXXXXXXXXXX, qual seja o Ministério da Educação, a quem compete dirigir consulta a este órgão central do SIPEC, em casos de dúvidas quanto a aplicação da legislação.

8. No entanto, em se tratando de questionamento que vem se tornando recorrente, e em vista do procedimento adotado pelo órgão na situação que ora se apresenta, este DENOP julgou pertinente a análise da matéria nestes autos, tendo em vista sua competência regimental.

9. A despeito do assunto, importa ressaltar que não constam informações quanto ao requerimento da licença incentivada. No entanto, destacamos algumas informações extraídas dos autos. Vejamos:

A solicitação da licença incentivada sem remuneração foi deferida, com início do usufruto a partir de 01/11/2010, conforme Portaria nº 822, de 16/11/2010, publicada no Boletim Administrativo nº 51, de 19/11/2010, fls. 06 e 08;

O incentivo pecuniário referente ao usufruto da referida licença foi pago XXXXXXXXXX, conforme “consulta aos dados financeiros”, rubrica 00983, fls. 07;

A pedido da interessada, a data de início da licença foi alterada, conforme consta da Portaria nº 915, de 09 de dezembro de 2010, para início a partir de 16/11/2010, fls. 10, sendo publicada no Boletim Administrativo nº 56, de 20/12/2010;

De acordo com a “consulta aos dados financeiros do mês de nov/2010”, a servidora percebeu normalmente a remuneração do cargo, como se estivesse em efetivo exercício;

A servidora teve frequência normal até o dia 16/11/2010, data em que deveria iniciar o usufruto da referida licença após sua solicitação de alteração;

A servidora teve as férias suspensas ou interrompidas, com vistas à sua participação na Organização XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, cuja compensação foi marcada para o período em que deveria estar usufruindo da licença incentivada sem remuneração;

A Portaria nº 915/2010, que retificou o início da licença foi revogada, de acordo com a Portaria nº 939, de 20/12/2010, fls. 16; e

A Portaria nº 940, de 20/12/2010, alterou novamente o início do usufruto da licença para se iniciar a partir de 1/12/2010 o qual, nos parece, é o que efetivamente passou a vigorar.

10. Eram estas as considerações pertinentes.

11. Para fins de análise do pleito, trazemos à colação os arts. 8º a 11º, da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, e o art. 31 da Portaria Normativa nº 7, de 1999, que dispõem sobre a concessão da licença incentivada sem remuneração:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.174-28, DE 2001:

Art. 8º Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a

que faz jus, na data em que for concedida, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, a pedido ou no interesse da administração.

§ 2º A critério da administração, a licença poderá ser concedida em ato do dirigente do órgão setorial ou seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, que deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, o período da licença, mediante publicação em boletim interno.

§ 3º O servidor que requerer a licença incentivada sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data do início da licença.

Art. 9º É vedada a concessão da licença incentivada sem remuneração ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, salvo na hipótese em que comprove a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença de que trata o art. 8º aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, com fundamento no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10. O servidor licenciado com fundamento no art. 8º não poderá, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União:

I - exercer cargo ou função de confiança; ou

II - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 11. As férias acumuladas do servidor que teve concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

PORTARIA NORMATIVA Nº 7, DE 1999:

Art. 31. A critério da administração, poderá ser concedida licença sem remuneração pelo período de três anos consecutivos, prorrogável por igual

período, ao servidor da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante, exclusivamente, de cargo efetivo que já houver cumprido o estágio probatório, com incentivo em pecúnia, inclusive na prorrogação.

§ 1º A licença, uma vez concedida, não poderá ser interrompida a pedido do servidor ou no interesse da administração.

§ 2º A prorrogação da licença incentivada sem remuneração dar-se-á mediante requerimento do interessado, antes do término do prazo da respectiva licença.

§ 3º A licença inicial e a sua prorrogação constituem uma só licença.

Art. 32. A licença incentivada sem remuneração não será concedida ao servidor que se encontre regularmente licenciado ou afastado em virtude de:

I - férias;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

IV - licença para o serviço militar;

V - licença para atividade política;

VI - licença-prêmio por assiduidade;

VII - licença para capacitação;

VIII - licença para tratar de interesses particulares;

IX - licença para o desempenho de mandato classista;

X - licença à gestante;

IX - licença à adotante;

X - licença-paternidade;

XI - licença para tratamento de saúde;

XII licença por acidente em serviço ou doença profissional;

XIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XIV - afastamento para exercício de mandato eletivo;

XV - afastamento para estudo ou missão no exterior;

XVI - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior;

XVII - afastamento para servir a organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

XVIII - afastamento preventivo; ou

XIX - reclusão.

(...)

Art. 34. A concessão da licença incentivada sem remuneração ficará condicionada:

I - à necessidade dos serviços;

II - ao julgamento final do servidor acusado em sindicância ou processo administrativo

disciplinar, observado o seguinte:

a) imediatamente após o julgamento final, no caso de não ensejar penalidade; ou

b) imediatamente após o cumprimento da penalidade, se diversa da de demissão; e

III - à quitação total do saldo remanescente de reposição ou indenização ao erário.

Art. 35. A critério da administração a licença poderá ser concedida por ato do dirigente do órgão setorial ou seccional do SIPEC, que deverá conter, além dos

dados funcionais do servidor, o período da licença, com publicação em boletim interno.

Parágrafo único. O servidor deverá permanecer em exercício até o início da licença.

12. Da leitura do dispositivo supra, depreende-se que:

A licença incentivada sem remuneração será concedida a critério da administração e tem como incentivo o pagamento em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que o servidor faz jus;

poderá ser requerida somente por servidor ocupante de cargo efetivo e que não esteja em estágio probatório ;

terá a duração de três anos consecutivos e poderá ser prorrogada por igual período, porém **é vedada sua interrupção**, quer seja no interesse do servidor, quer seja no da administração;

o servidor que tiver a licença deferida, não poderá ocupar cargo ou função de confiança e nem ser contratado temporariamente;

haverá indenização em caso de férias acumuladas. Todavia, no caso de férias referentes ao exercício em que for deferida a licença, esta será paga proporcionalmente ao tempo trabalhado e acrescida do respectivo adicional; e

sua concessão ficará condicionada, entre outros critérios, à necessidade do serviço.

13. Conforme se verifica, a licença incentivada sem remuneração não se trata de impositivo da administração pública, e por ser assim o ser, somente será concedida, se requerida pelo servidor, e ainda, desde que atendidos os critérios estabelecidos. Daí infere-se, s.m.j., que uma vez deferida a licença incentivada tanto o servidor, quanto a Administração devem estar cientes de todas as vantagens e obrigações decorrentes deste ato, dentre eles a impossibilidade de sua interrupção, sob qualquer alegação.

14. Assim sendo, antes de seu deferimento, competia à autoridade máxima daquela Universidade analisar a situação da requerente, verificando que, além da remarcação do período de férias, havia ainda o interesse quanto à sua participação na “**organização da XXXXXXXXXXXXXXXX, que aconteceria em setembro**”, fls. 15.

15. No entanto, visando à participação da servidora na **organização** daquela Mostra, o órgão suspendeu/interrompeu as férias que seriam usufruídas no período de 08/09/2010 a 22/09/10 e marcou sua compensação para o período de 16 a 30/11/2010. Ocorre que, neste período a servidora já deveria usufruir da licença incentivada sem remuneração, até porque já havia percebido a indenização correspondente.

16. Por esta razão, é pertinente a leitura dos arts. 77 e 80 da Lei nº 8.112, de 1990, que prevê as situações passíveis de acumulação ou interrupção de férias, *in verbis*:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. ([Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97](#)) ([Férias de Ministro - Vide](#))
(...)

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)) ([Férias de Ministro - Vide](#))

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

17. Conforme se observa do dispositivo supra, somente nos casos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade é que a servidora poderia ter as férias interrompidas.

18. Portanto, a participação da servidora na **organização** da XXXXXXXXXXXXXXXX apresentada pelo órgão como motivação para a interrupção/suspensão de suas férias não se encontra no rol taxativo das situações elencadas no art. 80 da Lei nº 8.112, de 1990.

19. No caso ora em comento, causou-nos estranheza ainda, o fato de que após o deferimento da licença, a publicação do ato e o pagamento do incentivo pecuniário, o órgão tenha deferido o pedido de alteração da data de início da licença concedida à interessada, por mais de uma vez e, ainda, que conforme consulta ao SIAPE, tenha pago à servidora a remuneração referente ao mês de novembro de 2010, quando já vigorava seu período de licença.

20. Ao analisar o pleito, a Pró-Reitoria da Universidade Federal de Ouro Preto se manifestou conforme Despacho acostado às fls. 19/20, nestes termos:

Portanto, em interpretação literal da norma, concluo não ser possível o imediato deferimento do pedido em análise.

Contudo é preciso destacar que em virtude da atual expansão (REUNI), a UFOP vive um forte crescimento no número de alunos de graduação (145%), o que já provoca também um forte crescimento na pesquisa, na pós-graduação e na extensão.

(...)

Diante deste cenário, parece-me irracional vedar o retorno da servidora à Universidade, haja vista o interesse de ambos. Não se justifica a vedação de interrupção da licença incentivada sendo que tal ato fere, *in casu*, os princípios da razoabilidade e eficiência.

Assim, tendo em vista a competência da SRH/MPOG para a matéria, encaminho os autos do presente processo àquela Secretaria **para análise quanto à possibilidade de deferimento do pedido de interrupção da Licença Incentivada a pedido e no interesse da administração.**

21. Assim, em que pesem as alegações apresentadas pela Instituição, a concessão da licença incentivada é um ato discricionário da administração e as situações apresentadas com vistas a subsidiar sua interrupção deveriam ser observadas antes de seu deferimento, conforme estabelecido no inciso I, art. 34 da Portaria Normativa nº 7, de 1999.

22. Diante do exposto, não é possível prosperar o pedido de interrupção da licença incentivada sem remuneração, que está usufruindo, **a pedido**, a servidora **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, quer no seu interesse, quer no da administração, tendo em vista a vedação contida no § 1º, art. 8º, da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, e § 1º, do art. 31, da Portaria Normativa nº 7, de 1999.

23. Por fim, solicite-se que seja verificada a regularidade do pagamento de remuneração no mês de novembro de 2010 e, em se constatando indevido, proceda às medidas para a restituição ao erário, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

CONCLUSÃO

24. Com tais esclarecimentos, sugerimos a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento e providências subseqüentes, tendo em vista se tratar do órgão setorial a que está subordinada a Universidade Federal XXXXXXXXXXXXXXXX, com cópias à Autoria de Recursos Humanos desta Secretaria – AUDIR/SRH e à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União - SCF/CGU, para providências pertinentes.

Brasília, 18 de AGOSTO de 2011.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos - Substituta

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, conforme proposto.

Brasília, 18 de AGOSTO de 2011.

VALÉRIA PORTO

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais